**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**
**GABINETE DO VEREADOR PPCELL**

**PROJETO DE LEI Nº** -0290/2025

*DISPÕE SOBRE EXTENSÃO DO USO DAS PLATAFORMAS ELEVATÓRIAS VEICULARES, DISPOSTAS NOS TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS, A TODAS AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, IDOSOS COM POUCA MOBILIDADE E PESSOAS OBESAS, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:**

**Art. 1°**. Fica estendido o uso das plataformas elevatórias veiculares, dispostas nos transportes coletivos de passageiros, a todas as pessoas com deficiência, idosos com pouca mobilidade e pessoas obesas, no município de Fortaleza.

**Parágrafo único**. Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência a definição estabelecida no Art. 2º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

**Art. 2º**. O descumprimento desta Lei, ensejará aplicação de multa, por infração, no valor 10.000 UFIR.

**Art. 3º**. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4°**. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 5°**. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM** 05 **DE** maio **DE 2025.**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
05 MAI 2025
09 39

PEDRO FERREIRA MESQUITA FILHO (PPCELL)
Vereador do PDT

Rua Thompson Bulcão, 830 – Luciano Cavalcante
CEP- 60810-460 - Fone: (85) 3444.8355
www.cmfor.ce.gov.br @cmforoficial /cmforoficial CâmaraMunicipaldeFortal

*JUSTIFICATIVA*

Trata, a presente propositura, da extensão do uso das plataformas elevatórias instaladas no transporte coletivo público a todas as pessoas com deficiência, idosos com pouca mobilidade e pessoas obesas, no âmbito do município de Fortaleza, com o escopo de minimizar os diversos transtornos vividos por essas pessoas.

É notório que em grande parte da população mundial tem aumentado o número de idosos, pessoas obesas e pessoas com deficiência, fruto do avanço tecnológico na área médica, aumentando a longevidade, da comodidade que leva o ser humano a diminuir a atividade física, bem como a má qualidade dos alimentos, que trazem possível prejuízo à formação de nascituros.

Neste sentido, nos últimos tempos, os olhares do parlamento municipal voltam-se para a apresentação de projetos que abarquem a minimização das dificuldades e transtornos enfrentados por essas pessoas, apresentando políticas públicas pertinentes.

Assim, este projeto de lei foi pensado, uma vez que na cidade de Fortaleza é mínima a preocupação nestes casos, tendo em vista se destacar uma política pública importante, a reserva de bancos adequados instalados no transporte coletivo público para acomodar os adiposos.

Contudo, ainda atrelado ao transporte coletivo público e aos transtornos sofridos por essas pessoas aqui tratadas para subir e descer desses veículos, que se efetivou estender a utilização das plataformas elevatórias, ora destinada somente aos cadeirantes, também aos obesos, idosos e todas as pessoas com deficiência, haja vista as inúmeras situações embaraçosas vivenciadas, principalmente nos coletivos.

Desta forma, a plataforma elevatória, nestes casos e no trato com os idosos com pouca mobilidade, será garantia de qualidade de vida e de respeito à sua condição, possibilitando melhor mobilidade na entrada e saída desse tipo de transporte, promovendo segurança e evitando maiores constrangimentos.

Portanto, trago ao abrigo da compreensão e certamente do apoio de meus pares, a presente matéria para aprovação, uma vez que encerra relevante interesse público.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM __ DE _____ DE 2025.**

PEDRO FERREIRA MESQUITA FILHO (PPCELL)
Vereador do PDT